



APROVADO: 26/05/2021

André Silva Cardoso
PRESIDENTE

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 003/2021

RELATÓRIO

Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Vereadora que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Ex., analisando o Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria da vereadora Ziviane Araújo e do Vereador Boaz Rocha, onde: “Estabelece que as igrejas e templos de qualquer culto, são consideradas como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Gov. Edison Lobão - MA”, tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 62, I, do Novo Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que visa estabelecer que as Igrejas e Templos de quaisquer cultos, são consideradas como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Gov. Edison Lobão - MA, de autoria do legislativo municipal através da Vereadora Ziviane Araújo e do Vereador Boaz Rocha.

Lido e encaminhado em Plenário no dia 12 de Maio de 2021, durante Sessão Ordinária, foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Assessoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação.

(Recebi(mos) em		
Em	01	/ 06 2021


Ziviane Silva de Araújo
Vereadora
CPF: 035.766.573-20

De acordo com o projeto, em tais circunstâncias, as igrejas, locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências necessariamente ficam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial. O projeto prevê, ainda, que existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

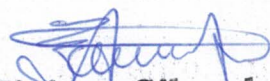
A justificativa consigna que as igrejas têm papel fundamental na sociedade, contribuindo neste momento de enfrentamento à pandemia com a distribuição de cestas básicas, oferecendo auxílio psicológico, material, espiritual e diversos atendimentos humanitários. A Constituição Federal tutela a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias e assegura a prestação da assistência religiosa.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, nítido interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Já sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Ademais, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade.



Ziviane Silva de Araújo
Vereadora – Republicanos
(Relatora)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

CONCLUSÃO

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Douta Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 008/2021), tenho que a propositura apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2021 de autoria do Legislativo Municipal.

É o que tenho manifestar.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2021.

Ver. Ziviane Silva de Araújo
Relatora